



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECISÃO FINAL
RELATIVA À TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA
"RÁDIO ALTITUDE" AOS "JORNALISTAS ASSOCIADOS"
(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.2000)

I. Por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 15 de Março de 2000, que aqui se dá por inteiramente reproduzida, considerou esta entidade reguladora que não estavam reunidas as condições para autorizar a transmissão referida em epígrafe "por insuficiência do projecto submetido a concurso no capítulo das "instalações" (alínea d), do número 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio). Essa transmissão decorria do resultado de uma Consulta Pública, oportunamente efectuada, nos termos e condições referidos na citada deliberação.

II. Tal decisão foi comunicada aos "Jornalistas Associados - Cooperativa de Informação, CRL", para os efeitos previstos no artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 6/96, de 31 de Janeiro).

III. Ouvidos os interessados sobre o teor desta deliberação, foi por eles afirmado o seguinte:

"JORNALISTAS ASSOCIADOS" - COOPERATIVA DE INFORMAÇÃO, C.R.L., *melhor identificada nos autos à margem referenciados, notificada para tanto, vem, nos termos do disposto no artº 101º, Cód. Proc. Administrativo, exercer o seu*

DIREITO DE AUDIÊNCIA ESCRITA,
o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Foi a aqui respondente notificada, pelo ofício nº 514/AACS/2000, da deliberação tomada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, e relativa ao assunto em referência (transmissão do alvará da "Rádio Altitude, CERISM");

./.

1363+



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

2º

Nos termos da qual, são formuladas as seguintes conclusões:

"- a Câmara Municipal da Guarda cedeu um terreno em direito de superfície aos Jornalistas Associados com o objectivo exclusivo de nele instalar a sua sede;

- a CMG é alheia à intenção de utilizar esse terreno para finalidades diferentes daquelas para que foi cedido;

- a utilização do terreno para nele instalar os estúdios da Rádio Altitude traduzir-se-ia numa violação do disposto no citado artigo 3º da Lei da Rádio, por consubstanciar um financiamento à actividade de radiodifusão por parte de uma autarquia local;

- os Jornalistas Associados não poderão montar os seus estúdios no local previsto no seu processo de candidatura;

- a AACS não poderá considerar o que se encontra exposto no processo de candidatura dos Jornalistas Associados no que respeita ao capítulo das instalações - aspecto que necessariamente condiciona a decisão que é chamada a proferir."

3º

Partindo destas premissas, veio a AACS deliberar que considera que "não estão reunidas as condições para autorizar a pretendida transmissão por insuficiência do projecto submetido a concurso no capítulo das Instalações".

4º

Acontece, todavia, que as supracitadas premissas de que parte a AACS para deliberar no sentido que vem de transcrever-se são, salvo o devido respeito e melhor opinião, diversas da realidade (e do teor dos documentos que a própria AACS tem em seu poder); assim,

5º

Afirma-se, em primeiro lugar, que "a Câmara Municipal da Guarda cedeu um terreno em direito de superfície aos Jornalistas Associados com o objectivo exclusivo de nele instalar a sua sede"; (sublinhado nosso)

./.

13634



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

6º

Ora, a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Guarda na sua reunião de 10.02.1999 acerca de tal assunto diz expressamente: **"A Câmara após discussão deliberou, por unanimidade, ceder um terreno em direito de superfície, sendo que as cláusulas da respectiva cedência devem ser submetidas à Câmara Municipal para aprovação"** (cf. documento já junto ao processo, e de que ora se julga simples cópia, protestando juntar certidão da mesma, caso seja julgado necessário).

7º

Do que resulta, salvo o devido respeito e melhor opinião, que **a Câmara Municipal da Guarda ao ceder o dito terreno não limitou a finalidade da sua utilização; ou seja,**

8º

Daquela deliberação tomada pela Câmara Municipal da Guarda não resulta que a cedência do terreno tivesse como "objectivo exclusivo" nele ser instalada a sede dos Jornalistas Associados (é que, **uma coisa são os considerados prévios à tomada da decisão ou a explicação pública da mesma; outra, diversa, a deliberação propriamente dita...**); por isso

9º

Que a sobredita premissa/conclusão é forçosa e não estribada na verdade dos factos e documentos...

10º

E, em consequência, também é forçoso e não conforme com a verdade dos factos o projecto de deliberação da AACS.

11º

Daí que, por maioria de razão, também é não conforme com a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Guarda a exposta ideia de que a Câmara Municipal é alheia à intenção de utilizar esse terreno para finalidades diferentes daquelas para que foi cedido (sendo exdrúxulas e redundantes

./.

13639



RK

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

quaisquer justificações sobre uma deliberação tão cristalina e exposta);

12º

É que, se não foi expressa na deliberação em causa nenhuma finalidade para utilização do terreno..., como é que se pode falar em utilização para finalidades diferentes daquelas para que foi cedido???

13º

Por isso que tal vício de raciocínio afecta, irremediavelmente, o projecto de deliberação formulado nos presentes autos pela AACS, o que se anota para todos os devidos e legais efeitos.

14º

Depois, afirma-se ainda no projecto de deliberação que "a utilização do terreno para nele instalar os estúdios da Rádio Altitude traduzir-se-ia numa violação do disposto no citado artigo 3º da Lei da Rádio, por consubstanciar um financiamento à actividade de radiodifusão por parte de uma autarquia local"; ora,

15º

*A deliberação da Câmara Municipal da Guarda acerca da cedência do terreno (a ela voltamos, novamente...) dispõe expressamente que foi deliberada a cedência de um terreno em direito de superfície, "**sendo que as cláusulas da respectiva cedência devem ser submetidas à Câmara Municipal para aprovação**".*

16º

Daí não se pode concluir que a (ben)dita cedência tenha sido a título gratuito, ou sem quaisquer contrapartidas para a entidade cedente (a C.M.G.) - de facto, o que consta da deliberação da Câmara Municipal da Guarda é que "as cláusulas da respectiva cedência devem ser submetidas à Câmara Municipal para aprovação";

./.

13640



HK

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

17º

Por isso que, não se sabendo à partida quais as contrapartidas que a Câmara Municipal da Guarda vai exigir da Jornalistas Associados em troca da cedência do terreno - posto que contrapartidas necessariamente haverá, nos termos da deliberação em apreço -, não se pode concluir que do acto de ceder um terreno (em troca de contrapartidas a ser objecto de aprovação) resulta um financiamento à actividade de radiodifusão !...;

18º

Assim, a sobredita conclusão é forçosa e não conforme com a verdade factual e documental do presente processo (aliás abundantemente já demonstrada no mesmo).

19º

Do até aqui exposto resulta, crê-se que com meridiana clareza, que não só não há qualquer violação do dito art. 3º da Lei da Rádio (posto que, existindo contrapartidas pela cedência do terreno em apreço, não há tecnicamente qualquer financiamento, mas antes um contrato sinalagmático),

20º

Como também que as conclusões de que "os Jornalistas Associados não poderão montar os seus estúdios no local previsto no seu processo de candidatura" e de que "a AACS não poderá considerar o que se encontra exposto no processo de candidatura dos Jornalistas Associados no que respeita ao capítulo das Instalações", não estão conformes com a verdade dos factos, documentalmente provada à saciedade...

21º

Assim aparecendo, irremediavelmente, inquinado o projecto de deliberação da AACS já formulado no presente processo.

22º

Aliás, não se entende muito bem o teor de tal conclusão ora exarada no projecto de deliberação da AACS, uma vez que, noutros casos, em

./.

13641



Handwritten mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

circunstâncias semelhantes, a deliberação foi justamente em sentido contrário ao do presente projecto (de deliberação)...

23º

De qualquer forma, e como mero apontamento de natureza colateral (que não despicienda), sempre se dirá que, mesmo que a Câmara Municipal da Guarda cedesse à Jornalistas Associados um qualquer terreno, sem quaisquer contrapartidas, daí não resultaria, acredita-se, qualquer violação ao art. 3º da Lei da Rádio.

24º

É que, de acordo com o enunciado formal do dito aresto legal, o que se proíbe é o financiamento da actividade de radiodifusão por um conjunto de entidades ali concretizadas,

25º

Devendo entender-se (pelo menos assim o impõe uma interpretação razoável e sistémica de tal preceito) por financiamento "a acção de financiar", e entendendo-se por financiar "abonar dinheiro para algum empreendimento" (cf. Grande Dicionário da Língua Portuguesa, vol. V, José Pedro Machado)

26º

Ora, nada disto se verifica no processo em análise !

TERMOS

em que deve conceder-se o direito de representação à aqui defendente, e, em consequência, alterar-se o projecto de deliberação formulado nos presentes autos pela AACS, devendo o mesmo ser substituído por uma deliberação que autorize a transmissão do alvará da Rádio Altitude para a Jornalistas Associados - Coo-perativa de Informação, CRL.

./.

Handwritten number: 13642



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

IV. A Alta Autoridade para a Comunicação Social não encontra nesta argumentação elementos que justifiquem alterar a sua decisão inicial.

V. Relativamente às condições e finalidades de utilização de um terreno cedido pela Câmara da Guarda aos "Jornalistas Associados", a AACCS sustenta a sua posição nos seguintes elementos:

- na reunião da Câmara, de 10 de Fevereiro de 1999, é referido que a Cooperativa "Jornalistas Associados" *"solicita a cedência de um terreno, a título gratuito, para a instalação da sua sede, agora acompanhado dos Estatutos e da escritura daquela Cooperativa de Informação, conforme deliberação da Câmara Municipal de 28 de Janeiro"*;

- na sequência deste pedido, a Câmara delibera *"ceder um terreno em direito de superfície, sendo que as cláusulas da respectiva cedência devem ser submetidas à Câmara Municipal para aprovação"*;

- a deliberação da Câmara só pode ser entendida em interacção com a razão do pedido (cedência de um terreno, a título gratuito, para instalar uma sede);

- de nenhuma passagem do teor da deliberação camarária se pode inferir que as *"cláusulas da respectiva cedência"*, nela referidas, implicassem alteração significativa dos parâmetros dentro dos quais o pedido se encontrava formulado;

- aliás, este entendimento é retomado nas reuniões da Câmara de 10 de Março e de 19 de Maio. Na primeira, e a propósito de uma exposição da "Radialtitude", o vereador Álvaro Guerreiro afirma que *"aquilo que foi submetido à apreciação da Câmara foi um pedido de cedência de terrenos para sede de uma Cooperativa..."* propondo que o executivo esclareça que *"a deliberação (de 10 de Fevereiro) visou unicamente a cedência do direito de superfície para a instalação da sede social da Cooperativa de Jornalistas, e não visou qualquer outro processo, nomeadamente os referidos pela requerente no ofício em apreciação"*. Na segunda data, as actas certificam que, no âmbito do tema "Rádio Altitude", o vereador Carlos Andrade usou da palavra *"reafirmando que a Câmara cedeu o terreno a uma Cooperativa para a sua sede social..."*.

VI. Na eventualidade de o terreno ter sido cedido a título gratuito com a finalidade de nele funcionarem os estúdios da "Jornalistas Associados" - conforme se pretende no projecto de *"instalações"* submetido ao júri da Consulta Pública - estaríamos então em presença de uma iniciativa camarária que contrariava o disposto no artigo 3º da Lei da Rádio (Lei nº 87/88, de 30

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro), o qual impede as autarquias de financiarem a actividade de radiodifusão.

Diferentemente do que se afirma na resposta à audiência prévia, entendemos que a Lei não pretende apenas restringir esse financiamento ao acto de abonar verbas a um determinado empreendimento radiofónico. Com efeito, a Lei não pode deixar de ser interpretada tendo presente o princípio constitucional de salvaguarda da independência dos órgãos de comunicação social face aos poderes político e económico e, como tal, visando impedir que os órgãos autárquicos apoiem as rádios em condições que possam afectar esse princípio ou, como poderia acontecer no caso presente, que se revelem discriminatórias relativamente a outros candidatos.

VII. Termos em que a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera produzir a seguinte decisão final:

Tendo apreciado uma proposta da Comissão Liquidatária do Centro Educacional e Recuperador dos Internados no Sanatório Sousa Martins (CERISM) para a transmissão do alvará da Rádio Altitude, de que o Centro é titular, em favor de "Jornalistas Associados - Cooperativa de Informação, CRL", entidade vencedora de uma Consulta Pública organizada pelo CERISM que visava a alienação desse alvará e após a audiência dos interessados, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ponderadas as alegações constantes dessa audiência, delibera não autorizar a transmissão desse alvará por insuficiência do projecto submetido à sua apreciação no capítulo das "Instalações" (alínea d) do número 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Pegado Liz e abstenções de Artur Portela, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Maio de 2000

Em substituição do Presidente

(Rui Assis Ferreira)

JG/AM

13644